CONDIÇÕES PARA A MOVIMENTAÇÃO DE RUMINANTES DOMÉSTICOS E MANTIDOS EM CATIVEIRO PARA PORTUGAL, RELATIVAS À INFEÇÃO PELO VÍRUS DA LÍNGUA AZUL (FEBRE CATARRAL OVINA) E À INFEÇÃO PELO VIRUS DA DOENÇA HEMORRÁGICA EPIZOÓTICA

INTRODUÇÃO

A infeção pelo vírus da língua azul (LA) e a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica (DHE) são doenças virais que afetam os ruminantes domésticos e selvagens, com transmissão vetorial, classificadas como D e E na Lei da Saúde Animal (Regulamento (UE) 2016/429 de 9 de março), complementada pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 de 3 de dezembro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2026/169 de 26 de janeiro, e pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/688 de 17 de dezembro de 2019, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/795, de 27 de março. Por conseguinte, estas doenças estão sujeitas às condições de movimentação de espécies listadas entre os Estados-Membros.

Este documento estabelece as condições previstas nos artigos 13.º, 17.º, 24.º, 27.º e 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, segundo as quais a autoridade competente do Estado-Membro de destino pode autorizar a entrada de animais que cumpram **medidas específicas de mitigação de risco** relativas à infeção pelo vírus da língua azul (serotipos 1-24) ou pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, conforme previsto no ponto 3.(b), da Parte 1 do Anexo IX do referido Regulamento Delegado, **aplicáveis a partir de 1 de novembro de 2026**.

CONDIÇÕES

Parte A

Movimentos para **Portugal Continental** provenientes de uma área com um raio de, pelo menos, 150 km em que foi comunicada a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serotipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, consoante o caso, nas espécies listadas para essas doenças, nos últimos dois anos antes da data de partida.

A.1. Ruminantes com 90 dias ou mais de idade:

a) Se os **serotipos presentes na origem** (num raio de 150 km) nos últimos dois anos **também estiverem presentes na área de destino** (num raio de 150 km), não se aplicam condições para a movimentação, em conformidade com o ponto 3.(c), da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

b) Se os **serotipos presentes na origem** (num raio de 150 km) nos últimos dois anos **não estiverem presentes na área de destino** (num raio de 150 km), os animais:

i) Devem estar vacinados contra os serotipos adicionais presentes na origem (em um raio de 150 km) nos últimos dois anos; **e**

ii) Os movimentos devem ocorrer pelo menos 30 dias após a primeira dose da vacina (caso a vacina utilizada exija dose única) ou 10 dias após a segunda dose do esquema vacinal inicial (caso a vacina utilizada exija duas doses).

OU

iii) Devem estar protegidos contra vetores por meio de inseticidas ou repelentes; **e**

iv) Devem ter sido submetidos a um teste PCR com resultado negativo para os serotipos adicionais presentes na origem (raio de 150 km), realizado pelo menos 14 dias após a data do tratamento mencionado no item iii). O resultado do PCR é válido por, no máximo, 14 dias.

A.2. Ruminantes com menos de 90 dias de idade:

a) Se os **serotipos presentes na origem** (num raio de 150 km) nos últimos dois anos **também estiverem presentes na área de destino** (num raio de 150 km), não se aplicam condições para a movimentação, em conformidade com o ponto 3.(c), da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

b) Se os **serotipos presentes na origem** (num raio de 150 km) nos últimos dois anos **não estiverem presentes na área de destino** (num raio de 150 km), os animais:

i) Devem ter a **mãe vacinada**, contra os serotipos adicionais presentes na origem (num raio de 150 km) nos últimos dois anos e ausentes no destino (num raio de 150 km);

OU, se as mães não estiverem vacinadas:

ii) Devem estar protegidos contra vetores por meio de inseticidas ou repelentes; **e**

iii) Devem ter sido submetidos a um teste PCR com resultado negativo para os serotipos adicionais presentes na origem (raio de 150 km), realizado pelo menos 14 dias após a data do tratamento mencionado no item ii). O resultado do PCR é válido por, no máximo, 14 dias.

Nota1: Para as espécies de ruminantes para as quais **não exista vacina aprovada** contra o serotipo em causa, não são aplicáveis as condições de vacinação previstas nos pontos A.1.b), i) e ii), e A.2.b), i), devendo ser cumpridas as condições alternativas previstas nos respetivos pontos.

Nota 2: Para a movimentação de ruminantes com destino a Portugal que tenham sido **mantidos em área sazonalmente livre de vetores**, para além das condições harmonizadas estabelecidas no ponto 2.(a) da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/688, também podem ser aplicadas as condições descritas nas condições estabelecidas nos pontos A.1. e A.2. deste documento.

Parte B

Movimentos para as **Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira,** provenientes de uma área com um raio de, pelo menos, 150 km em que foi comunicada a infeção pelo vírus da febre catarral ovina (serotipos 1-24) ou a infeção pelo vírus da doença hemorrágica epizoótica, consoante o caso, nas espécies listadas para essas doenças, nos últimos dois anos antes da data de partida, devem ser sujeitos às condições de certificação constantes dos pontos 2.(a) ou 2.(b) da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento Delegado (UE) 2020/688.

Lisboa, 29 de outubro de 2026

A Diretora Geral de Alimentação e Veterinária

Susana Guedes Pombo